



**PARECER N° 839/2022 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022**

**SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**ASSUNTO:** Aquisição de gêneros alimentícios, que serão utilizados na composição de cestas básicas, para benefícios eventuais durante o ano de 2023, na secretaria de Proteção Social e Direitos Humanos, no município de Santa Quitéria/CE.

SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS. LEI 10.520/2002 E DECRETO FEDERAL 10.024 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, E, CONSUBSTANCIADA À LEI 8.666/93. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS QUE SERÃO UTILIZADOS NA COMPOSIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. EXAME DE VIABILIDADE.

## I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Procuradoria Geral do Município, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8.666/93, o presente processo administrativo PCS - 01.031122-SEPROS para análise jurídica de minuta editalícia, onde a Secretaria de Proteção Social e Direitos Humanos do Município de Santa Quitéria, solicita a contratação, através de abertura de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, sob os termos da Lei 10.520/2002, Decreto Federal 10.024 de 20 de setembro de 2019, consubstanciada à Lei 8.666/93, para Aquisição de gêneros alimentícios, que serão utilizados na composição de cestas básicas, para benefícios eventuais durante o ano de 2023, na secretaria de Proteção Social e Direitos Humanos, no município de Santa Quitéria/CE.

Desta forma, a referida Secretaria apresenta a seguinte justificativa para a contratação, vejamos a seguir:

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

*As quantidades das cestas básicas, são baseadas nas demandas e serviços contratados no ano de 2022. A aquisição faz-se necessário para assegurar o cumprimento da Lei 212/97, de 11 de abril de 1997, que regulamenta os Programas de Doações da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, define os atendimentos às necessidades básicas, através de Programas Permanentes e Eventuais previstos na Lei Federal 8.742/93.*

Assim, aportaram aos autos os seguintes documentos:

- Documento de Formação da Demanda;
- Despacho para Providenciar Estudo Técnico Preliminar;
- Despacho para Providenciar Pesquisa de Preços;
- Despacho de Comunicação;
- Pesquisa de Preços;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Mapa de Riscos;
- Planilha de Preços Estimados;
- Despacho de Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Aprovação - Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Despacho do Termo de Referência;
- Termo de Aprovação - Termo de Referência;
- Solicitação de Informação de Disponibilidade Orçamentária;
- Recursos Orçamentários - Disponibilidade;
- Autorização de Abertura de Processo Administrativo;
- Autuação;
- Minuta de Edital de Licitação com Anexos (I- Termo de Referência, II - Modelo da Proposta Escrita, III/IV/V- Modelos de Declarações, VI- Minuta do Termo de Contrato).



Realizados todos os trâmites discriminados até aqui, foram os autos autuados e encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação à esta Procuradoria Geral do Município, para análise.

É o relatório. Passo a opinar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de exame de minuta editalícia do procedimento administrativo de nº PCS-01.031122-SEPROS, Pregão Eletrônico que dispõe sobre Aquisição de gêneros alimentícios, que serão utilizados na composição de cestas básicas, para benefícios eventuais durante o ano de 2023,

na secretaria de Proteção Social e Direitos Humanos, no município de Santa Quitéria/CE, conforme especificações contidas.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

Vejamos o que dispõe o art. 3º do Diploma Licitatório, quando preconiza a regra dos procedimentos de licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "*a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade*".

Temos que os autos do presente processo administrativo, deve ser regularmente iniciado, tendo autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, caput, c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, suas folhas devem ser numeradas e rubricadas, tal como exige o artigo 22, § 4º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Segundo o artigo 14, da Lei nº 8.666/93, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Igual disposição é albergada no artigo 7º da mesma lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no caput do artigo 38 do referido diploma normativo. Devendo constar nos autos declaração da existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão e a autorização da autoridade competente para a contratação pretendida. Bem como, constar declaração e/ou observância que o objeto não se trata de item já licitado, ou contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, bem como, que se atentar se a dispensa já foi ou não realizada em outro momento, sendo certo que,

se a dispensa já foi realizada anteriormente não poderá agora ser realizada se ultrapassar os limites e previsões legais.

Desta feita, verifica-se que todos os referidos parâmetros ora elencados no dispositivo legal supra mencionado, foram atingidos.

Imperioso trazeremos à baila o dispositivo 1º da Lei no 10.520/2002 que regulamenta a modalidade do edital em tela, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Infere-se que a modalidade de licitação denominada Pregão se adequa a espécie em comento, visto que é a modalidade licitatória indicada para a Aquisição de gêneros alimentícios, que serão utilizados na composição de cestas básicas, para benefícios eventuais durante o ano de 2022, visto que se amolda na modalidade preconizada na lei.

Após a análise da modalidade licitatória escolhida devemos observar o art. 3 da Lei nº.10.520/02, lei do pregão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.



Da mesma forma, é imprescindível que na fase preparatória da Licitação na modalidade pregão, deverá ser atendido os mandamentos do diploma do Pregão Eletrônico, Decreto Federal nº 10.024/2019 e observar os pressupostos trazidos no Artigo 8º, senão vejamos:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso

Verifica-se que tais procedimentos foram amplamente atingidos em sua integralidade pelos agentes designados as respectivas funções administrativas.

Já o artigo 1º, §3º do Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão de tipo eletrônico, este elegido na minuta de edital em comento, diz o seguinte:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Ainda no mesmo decreto, no art. 3º, restou demonstrado o que se considera como serviços comuns, segue a baixo:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;



Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, **PREGÃO ELETRÔNICO**, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que promoverá à participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Com essa definição, podemos afirmar tranquilamente, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado, o que se enquadra ao caso em tela.

Assim, resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão Eletrônico.

No que toca a planilha de preços, esta cumpre seu papel, visto que é através dela que a Administração sabe quanto vai pagar ou qual a média no mercado para os itens que pretende contratar, sendo um instrumento para precificação para chegar ao custo estimado da contratação. Cabe destacar para o caso *sub examine* o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Pois bem, diante do que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Já os requisitos básicos dos contratos administrativos estão elencados artigo 55 da Lei nº 8.666/93, devendo ainda a administração, estar em estrita observância da aplicação do disposto abaixo:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Conforme análise da minuta contratual parte do bojo deste processo, verificou-se a compatibilidade com o dispositivo legal.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.



### III - PARECER/CONCLUSÃO

a) Caracterizada, no caso concreto, a correta modalidade escolhida, qual seja PREGÃO ELETRÔNICO, com fulcro no art. 1º, da Lei Nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, e consubstanciada à Lei 8.666/93.

b) Os requisitos para a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO foram atendidos, bem como, foi seguido os devidos procedimentos de pesquisas de preços;

c) Forçosa a entrega de todas as certidões destinadas à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa que for contratada, cuja validade alcance o seu termo final antes da assinatura do instrumento contratual, nos termos dos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93;

Recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão do processo licitatório instaurado, observando o que preestabelece toda a legislação pertinente ao caso.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer S.M.J.

Santa Quitéria, Estado do Ceará, 29 de novembro de 2022.



**LEONARDO TORRES MESQUITA**  
Procurador de Licitação e TCE-CE do Município  
Portaria nº 028/2022  
OAB CE 40.549